



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000250/2007-62
Recurso n° 263.983 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.100 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS ARROLADOS EM TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS - TAB. MULTA. PROCEDÊNCIA.

É dever da empresa informar a Receita Federal sobre a alienação dos bens arrolados em TAB quando estes se encontram averbados em seu nome, ainda que tenham sido objetos de contratos de compra e venda anteriores à averbação do termo.

DEIXAR DE ANALISAR DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora deixa de analisar documentos que foram juntados após o prazo de impugnação, máxime quando a sua análise não traz qualquer influência no julgamento do feito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 23.902,42, em razão da Recorrente não ter prestado informações sobre a alienação de bens objetos do Termo de Arrolamento de Bens – TAB de 25/01/2007, tampouco indicado novos bens em substituição.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 13), a penalidade aplicada foi de R\$ 11.951,21, elevada em duas vezes por ter a Recorrente apresentado circunstância agravante (reincidência genérica).

A Recorrente apresentou impugnação (fl. 30/71) requerendo a total improcedência da autuação ou, quando menos, a relevação da multa.

Posteriormente, juntou aos autos cópia dos compromissos de compra e venda que comprovam que as unidades do Edifício Madison Square foram alienadas a terceiros anos antes da lavratura do TAB (fls. 72/107).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 110/115), ao analisar o processo, julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que a Recorrente não informou a Receita Federal sobre a alienação dos imóveis, não juntou a prova documental no prazo legal e que não restaram comprovados todos os requisitos necessários à relevação da penalidade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 119/128) alegando que: (i) antes mesmo da lavratura do TAB os imóveis arrolados já não lhe pertenciam; (ii) houve cerceamento do direito de defesa; (iii) os imóveis não poderiam ter sido arrolados, haja vista que faziam parte do ativo circulante da empresa e se destinavam à comercialização (atividade operacional da empresa); e (iv) somente os bens do ativo permanente podem ser arrolados.

É o voto.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que os imóveis já tinham sido alienados antes da data de lavratura do Termo de Arrolamento de Bens, conforme se depreende dos compromissos de compra e venda dos bens arrolados juntados no processo.

Contudo, os registros de transferência de propriedade de todos os bens se deram em momento posterior à data de averbação do Termo de Arrolamento de Bens.

Assim, não tendo a autoridade administrativa a possibilidade de identificar a existência das efetivas vendas dos imóveis junto às autoridades competentes, haja vista não haver nenhuma averbação antes da lavratura do termo, não há que se falar que tais bens não poderiam ter sido arrolados e que a presente multa é incabível.

A Recorrente, ciente do TAB e considerando a particularidade que permeava todos os bens que possuíam compromissos de compra e venda, deveria ter informado a RFB sobre a existência dos referidos contratos e requerido a substituição dos referidos bens por outros, em consonância com o art. 626 da IN MPS/SRP nº 03/2005.

Desta forma, verifica-se que a Recorrente deixou de cumprir obrigação prevista em lei, situação para a qual é devida a penalidade objeto do presente auto, motivo pelo qual este deve ser julgado procedente.

Outrossim, ainda que se pudesse considerar a assinatura de contrato de compromisso de compra e venda como causa apta a dar ensejo à tradição dos bens imóveis, o que só se admite para argumentar, como se pode verificar no quadro abaixo não foram encontrados nos autos todos os contratos de compra e venda.

Edifício	Apto.	Fls.
Madison Square	303	102/107
Madison Square	1802	Não encontrado
Madison Square	1602	78/82
Madison Square	703	92/101
Madison Square	1901	88/91
Madison Square	101	83/85
Madison Square	201	Não encontrado
Ambassador	126	Não encontrado
Millenniun	1402	59/61
Millenniun	501	57/58 e 69/71

Destarte, ainda assim não haveria razão no argumento da Recorrente, de que todos os imóveis foram alienados antes da lavratura do Termo de Arrolamento de Bens.

A Recorrente defende também que os imóveis estavam contabilizados no seu ativo circulante antes das alienações e se destinavam à comercialização, tendo em vista que seu objeto social é a compra e venda de imóveis.

Pontua também que, por não terem sido os imóveis contabilizados no ativo permanente da empresa, não poderiam ser objetos de arrolamento, haja vista a previsão contida no art. 7º, § 3º, inc. II, da IN SRF nº 264/2002.

Entretanto, em que pese dever o arrolamento de bens recair sobre bens do ativo permanente que sejam suscetíveis de registro público, conforme previsto no art. 64-A da Lei nº 9.532/1997 e no dispositivo invocado pela Recorrente, não há nos autos qualquer documento que comprove que tais bens foram contabilizados em seu ativo permanente.

É verdade que o contrato social da empresa (fl. 17) revela que esta possui atividades que vão além da compra e venda de imóveis, tal como a “administração de bens móveis e imóveis próprios”, entre outros.

No entanto, em razão da prova deficiente feita pela Recorrente, não há como saber, com certeza, se os bens objetos de alienação estavam registrados no seu ativo circulante (situação que configuraria compra e venda de imóveis) ou permanente (situação que configuraria venda dos seus próprios imóveis), razão pela qual não deve ser dado provimento à alegação da Recorrente.

Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que a d. DRJ, ao deixar de analisar os contratos de compra e venda, cerceou seu direito de defesa, impende salientar que, em que pese este Conselheiro discorde da conduta praticada pelos i. Julgadores de 1ª instância, que deixaram de verificar os documentos que já tinham lhes sido disponibilizados, não há como reconhecer qualquer vício a ponto de anular tal decisão, tendo em vista que os documentos foram, de fato, juntados após o prazo de impugnação, e que a sua análise não trouxe qualquer mudança no julgamento do presente feito.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues